



**PR Nº 83/2014**  
**PARECER \_\_\_\_\_ - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 83/14, que Inclui dispositivos no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

**AUTORES: Deputado Agaciel Maia e outros**  
**RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Resolução em exame, assinado pelos Deputados Agaciel Maia, Aylton Gomes, Chico Vigilante, Cristiano Araújo, Eliana Pedrosa, Benedito Domingos, Evandro Garla, Alírio Neto, Olair Francisco, Israel Batista, Robério Negreiros, Washington Mesquita e Wellington Luiz.

Seu articulado prevê a inclusão de § 1º, no art. 16-A do RI, dispondo que Deputado Distrital eleito Corregedor fica impedido de passar a integrar a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDDP. Também propõe inserção do § 2º no mesmo artigo, determinando a vedação a membros daquela Comissão de atuarem, na qualidade de Corregedor, em processo que tratem de qualquer processo em que ele mesmo esteja sob investigação, quanto ao decoro parlamentar, conforme o art. 50 do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PR Nº 83/14  
FOLHA 28 NÚMERO



O texto objetiva, ainda, acrescentar § 7º ao art. 50, estabelecendo que não poderá ser eleito Corregedor dentre os membros efetivos ou suplentes da CDDHCEDDP.

Em sua justificação, os proponentes sustentam que a proposição tem o escopo de aprimorar o processo de apuração de infrações ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, assegurados os princípios constitucionais de presunção de inocência, além da ampla defesa e do contraditório.

Finda a anterior legislatura, a proposição retoma sua regular tramitação. Ao retornar, foi examinada e aprovada no mérito, pela Mesa Diretora, conforme Ata da 6ª Reunião da MD/2015, publicado no DCL de 08/09/2015 (fls 24 a 26).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

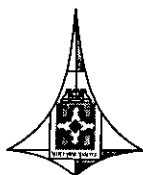
Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

O objeto da proposição em tela é a alteração do RICLDF, incluindo os §§ 1º e 2º no art. 16-A; e, no art. 50, o § 7º. Os dispositivos tratam do impedimento de Corregedor eleito integrar a CDDHCEDDP, vedando também a qualquer membro da Comissão atuar em causa que ele mesmo esteja em investigação. Prescreve, ademais, que não pode ser eleito membro efetivo ou suplente daquele

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PR Nº 83 / 14  
FOLHA 29 RUBRICA

2



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Colegiado para tal cargo, de modo a preservar a impessoalidade e garantia da livre apuração.

Na análise sobre a constitucionalidade local da matéria, destaca-se o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, ao atribuir a esta Casa de Leis competência privativa para dispor sobre seu Regimento Interno, em simetria a preceitos da Constituição Federal, uma vez que a regulação das ações próprias desta Câmara é determinação interna-corporis. Assim está na LO, in verbis:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

( ... )

II - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviços administrativos (grifamos).

Semelhante determinação vem inscrita no art. 4º, V, da Lei Complementar nº 13/1996, que regulamenta o afazer das Leis, no Distrito Federal, conforme se transcreve, *ipsis litteris*:

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, leis é gênero de que são espécies:

( ... )

V – resolução a lei que, com esse nome, discipline, com efeito interno, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.

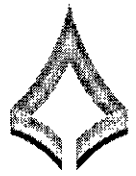
Regimentalmente, a proposição apresenta os requisitos para ingresso no Processo Legislativo, pois vem subscrito por treze proponentes, preenchendo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PR Nº 83 / 14  
FOLHA 20 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



critério estabelecido no art. 135, III, k, do RI desta Câmara e trata de tema privativo da CLDF. Obedece, portanto, aos ditames do afazer legislativo.

Quanto ao mérito, o PR já foi devidamente aprovado pela Mesa Diretora, na forma original, conforme o Regimento Interno.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela admissão do Projeto de Resolução nº 83/2014, pela sua constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

**Deputada Sandra Faraj**  
**Presidente**

**Deputado Raimundo Ribeiro**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PR N.º 83  
FOLHA 31 RUBRICA